



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 45, DE 2024

Apensado: PL nº 639/2024

Confere ao Município de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, o título de Capital Nacional do Art Déco.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Flávia Morais, confere ao Município de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, o título de Capital Nacional do Art Déco.

Na Justificação, a nobre autora discorre sobre o relevante legado cultural e arquitetônico da cidade de Goiânia, cuja paisagem urbana é marcadamente influenciada pelo estilo Art Déco. O movimento, originado na Exposição Internacional de Artes Decorativas e Industriais Modernas de Paris, em 1925, se difundiu mundialmente e influenciou diversas manifestações artísticas, dentre as quais a arquitetura.

A autora ainda argumenta que Goiânia foi pioneira entre as capitais planejadas no Brasil, tendo sido concebida sob inspiração modernista pelo urbanista Attílio Corrêa Lima. O acervo arquitetônico da cidade é composto por vinte e três monumentos e espaços públicos tombados nacionalmente pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 2003, dentre os quais se destacam a Torre do Relógio, o Coreto da Praça Cívica, o Teatro Goiânia, o Grande Hotel, o Palácio das Esmeraldas,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL45/2024

PRL n.1

entre outros. Ressalta, ainda, que a concessão do título contribuirá para o fortalecimento do turismo e da identidade cultural da capital goiana.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 639/2024, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que confere ao Município de Goiânia, no Estado de Goiás, o título de Capital Nacional da Arte Decó.

As proposições tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), nas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2024 e do PL nº 639/2024, apensado, na forma do texto do projeto precedente, nos termos do voto de minha relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL45/2024

PRL n.1

De competência legislativa da União, as proposições em questão têm como objeto a concessão de título honorífico a ente federado. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal de 1988, não havendo reserva de iniciativa para tal matéria. Ademais, é adequada a sua veiculação por meio de lei ordinária federal, não sendo exigido instrumento normativo diverso.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que as proposições analisadas não afrontam quaisquer direitos ou garantias fundamentais, tampouco princípios constitucionais estruturantes ou qualquer outra norma constitucional.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito, bem como obedecem aos ditames da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 45, de 2024, e do Projeto de Lei nº 639, de 2024.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES



\* C D 2 5 2 4 5 7 8 0 1 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Relatora

2025-7869

Apresentação: 03/06/2025 09:55:14.343 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL45/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 2 4 5 7 8 0 1 0 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25245780100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges